



NUCLEO SOCIAL
FLS. 06
RUB. 4A.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0358/2021**

O. S. Nº **0353/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 454/2021**, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso”.

AUTOR: Deputado Max Russi

**RELATOR (A): DEPUTADO (A)** Paulo Araújo.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 454/2021, de autoria do Max Russi que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 707/2021, Protocolo nº 5758/2021, lido na 29ª Sessão Ordinária (09/06/2021), tendo sido colocada em pauta no dia 16/06/2021, e cumprido pauta em 16/06/2021.

Nas folhas 02 e 03, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

*A presente proposta legislativa tem por objetivo acrescentar o art. 2º a Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso”, para asseverar a necessidade de atendimento das mulheres com deficiência, que muitas vezes não tem o acesso adequado aos exames e aos tratamentos necessários para combater os tipos de neoplasia maligna dispostos na Lei que se pretende alterar.*

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*O projeto materializa preocupação específica com a dificuldade que mulheres com deficiência encontram para realizar este direito quando se trata de uma ação tão fundamental quanto a prevenção do câncer. Vale ressaltar, que essa dificuldade é atribuída à falta de adaptação dos equipamentos para estas mulheres.*

*A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 e incorporada à legislação brasileira com status de emenda constitucional, em 2008, determina, que os Estados-Parte assegurem que:*

*“...as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.”*

*O art. 25, que trata da saúde, diz que:*

*“Os Estados-Parte reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados-Parte tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.”*

*Assim, a proposta está em sintonia com as diretrizes da atenção a este grupo, incluindo a valiosa perspectiva de gênero para possibilitar a realização plena de um direito já determinado. A preocupação que este projeto traz merece ser explicitada na forma com que se apresenta. Ao salientar a importância da adaptação de procedimentos/ diagnósticos para câncer de mama e de colo de útero às mulheres com deficiência, chama a atenção para um problema que ainda se percebe como bastante grave no sistema público de saúde.*

*Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.*

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, sendo recebidos em 24/06/2021, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.



NUCLEO SOCIAL
FLS 08
RUB 9A

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### II – PARECER:

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde e, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso prevê, no art. 218, que as ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Estadual e Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

No que tange à legislação infraconstitucional, o Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT - dispõe que cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e”, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Do mesmo modo, a noção de interesse social e relevância pública estão diretamente associadas com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos.

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar dispositivo à Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso, conforme destacado abaixo:

*Art. 1º Fica acrescido o art. 2º a Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, renumerando os demais dispositivos e passando a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º Às mulheres portadoras de deficiência devem ser garantidas as condições necessárias para realização dos procedimentos e assegurados os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto nesta Lei.”*

O câncer de colo de útero é o terceiro tumor maligno mais frequente nas mulheres – atrás apenas do de mama e do colorretal – e a quarta causa de morte por câncer entre a população feminina no Brasil, de acordo com O Instituto Nacional do Câncer (INCA). A doença, entretanto, pode ser descoberta durante exame de rotina e atinge altas taxas de cura quando detectada e tratada no início.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O oncologista do Hospital do Câncer Anchieta, Marcos França, destaca que a prevenção é a melhor estratégia. “A avaliação anual e regular com um ginecologista, com a coleta do material do preventivo pode promover a detecção nas fases iniciais da doença, inclusive antes do desenvolvimento do tumor propriamente dito”, explica.

Além da prevenção, diversos tratamentos podem ajudar, sobretudo quando já houver diagnóstico do tumor. Segundo o oncologista, as opções são procedimentos cirúrgicos, radioterapia, quimioterapia, braquiterapia (tipo de radioterapia interna, na qual o material radioativo é inserido dentro ou na região próxima ao órgão a ser tratado) ou a combinação dessas estratégias.

França conta que, atualmente, existem tratamentos mais modernos para combater o câncer. Ele cita, por exemplo, o uso de novas medicações como os anticorpos monoclonais, que destroem as células tumorais e impedem que o tumor promova o desenvolvimento de vasos sanguíneos para si.

*“Mais recentemente, novos estudos mostraram a eficácia da imunoterapia também contra esse tipo de tumor. O tratamento tem por objetivo melhorar o sistema de defesa da paciente para que as próprias células do sistema imunitário combatam a lesão tumoral”, aponta.*

Além disso, algumas mulheres que possuem algum tipo de deficiência também encontram dificuldades para buscar realizar esse direito, tais dificuldades, como acessibilidade, devem ser minoradas para que tais mulheres possam efetivamente proteger sua saúde.

Segundo Alcione Cunha, assistente social e doutora na área de Acessibilidade no SUS:

“A acessibilidade possui uma abrangência que extrapola a disponibilidade dos recursos num determinado momento e lugar. Envolve a possibilidade das pessoas utilizarem de todos os

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

serviços, disponíveis de acordo com suas necessidades, em todos os níveis de atenção”, afirma.

“A acessibilidade deve abarcar as peculiaridades dos serviços e dos recursos de saúde que facilitam ou dificultam a sua utilização pelos usuários, pois a garantia à atenção à saúde, assim como o direito de todos à saúde, somente é conquistada se a população tiver condições de acessibilidade aos serviços”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise visa dar as mulheres portadoras de algum tipo de deficiência efetividade de ações de saúde que assegurem prevenção, detecção, o tratamento e o controle nos casos de câncer de colo uterino e de mama, no âmbito da Saúde do Estado de Mato Grosso.

Para isso ele acrescenta o Art.2º, conforme destacado abaixo, à Lei nº 10.886/2019, assegurando às mulheres portadoras de deficiência as condições necessárias para realização dos procedimentos e assegurando os equipamentos adequados para prestação efetiva de saúde.

*“Art. 2º Às mulheres portadoras de deficiência devem ser garantidas as condições necessárias para realização dos procedimentos e assegurados os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto nesta Lei.”*

Com isso, o Poder Legislativo Estadual de Mato Grosso volta sua atenção para essas pessoas, atendendo ao princípio da igualdade. Dando um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sendo assim, conclui-se que o Projeto em análise possui **relevante interesse público, tendo em vista que busca dar acessibilidade**

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

às **mulheres portadoras de deficiência do Estado de Mato Grosso**, oportunizando a elas o acesso à prevenção, detecção, tratamento e controle nos casos de câncer de colo uterino e de mama no âmbito da Saúde do Estado de Mato Grosso.

Desse modo, quanto à análise do mérito (conveniência e oportunidade) do **PROJETO DE LEI (PL) N° 454/2021**, de autoria do Deputado Estadual MAX RUSSI, verificamos razões mais do que suficientes para sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

### III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO N°	PARECER N°	O.S. N°
PL 454/2021	0358/2021	0353/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) n° 454/2021**, que “Acrescenta dispositivo à Lei n° 10.886, de 20 de maio de 2019, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso”.

Tendo em vista que o projeto em análise possui relevante interesse público, **já que busca dar acessibilidade às mulheres portadoras de deficiência**, oportunizando a elas o acesso à prevenção, detecção, tratamento e controle nos casos de câncer de colo uterino e de mama, voto pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do **Projeto de Lei n° 454/2021**, de Autoria do Deputado MAX RUSSI.

### VOTO DO RELATOR:

FAVORÁVEL.       REJEIÇÃO.       \_\_\_\_\_

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 17 de 08 de 2021.

  
Paulo Araújo  
Membro da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
Legislatura 2021-2025

ASSINATURA DO RELATOR: \_\_\_\_\_

Paulo Araújo



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 13

RUB. GA.

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17/08/21 15H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 454/2021.			
AUTORIA:	Deputado MAX RUSSI.			
DESPACHO:	-			

VOTO DO RELATOR:  FAVORÁVEL  REJEIÇÃO  ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovado com 03 Votos.

Certifico que foi designado o Deputado PAULO ARAÚJO para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO  
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição:  APROVADO  REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor de Comissão Permanente

MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO  
Secretária da Comissão